



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

REGIST. Nº 100.009 N.º 1.707/

AS. FLS. 183V à 192V

LIVRO N.º 28

EM 27 05 2009

*Marta*  
FUNCIONÁRIO

**LEI Nº 1.707/2005**

**DE 30 DE DEZEMBRO DE 2005**

Dispõe nos termos do artigo. 206, inciso VI da Constituição Federal em consonância com o artigo 14 e 15 da LDB. Sobre a criação da Gestão Democrática do ensino público do Município de Palmeira dos Índios- Al.

O Prefeito do Município de Palmeira dos Índios, faço saber que a Câmara Municipal de Palmeira dos Índios aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

**Título I**

**Da Gestão Democrática do Ensino Público**

Art. 1º - A gestão democrática do ensino público, princípio inscrito no artigo 206, inciso VI da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município no artigo 128, inciso VI e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação artigos 14 e 15, será exercida na forma desta Lei, com vista à observância dos seguintes preceitos:

I - autonomia dos estabelecimentos de ensino na gestão administrativa, financeira e pedagógica;

II - livre organização dos segmentos da comunidade escolar;

III - participação dos segmentos da comunidade escolar nos processos decisórios e em órgãos colegiados;



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

IV - transparência dos mecanismos administrativos, financeiros e pedagógicos;

V - garantia da descentralização do processo educacional;

VI - valorização dos profissionais da educação;

VII - eficiência no uso dos recursos.

Art. 2º - Os estabelecimentos de ensino serão instituídos como órgãos relativamente autônomos, dotados de autonomia na gestão administrativa, financeira e pedagógica, em consonância com a legislação específica em vigor.

Art. 3º - Todo estabelecimento de ensino está sujeito à supervisão do Prefeito e do Secretário Municipal de Educação.

**Capítulo I**

**Da Autonomia na Gestão Administrativa**

**Seção I**

**Disposições Gerais**

Art. 4º - A administração dos estabelecimentos de ensino será exercida pelos seguintes seguimentos:

I – Diretor;

II - Vice-Diretor;

III - Conselho Escolar.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Seção II**

Dos Diretores e Vice-Diretores

Art. 5º - A Gestão Democrática das Escolas Municipais será exercida pelo Diretor e pelo Vice-diretor em consonância com as deliberações do Conselho Escolar, respeitada as disposições legais.

Art. 6º - Os Diretores das Escolas Municipais poderão ser eleitos pela comunidade escolar de cada estabelecimento de ensino mediante votação direta.

Parágrafo único - Entende-se por comunidade escolar, para efeito desta lei, o conjunto de alunos, pais ou responsáveis por alunos, membros do Magistério e demais servidores públicos, em efetivo exercício no estabelecimento de ensino.

Art. 7º - São atribuições do Diretor:

I - representar a escola, responsabilizando-se pelo seu funcionamento;

II - coordenar, em consonância com o Conselho Escolar, a elaboração, a execução e a avaliação de projeto administrativo-financeiro-pedagógico, através do Plano de Desenvolvimento Integrado da Escola (PDI), observadas as políticas públicas da Secretaria Municipal de Educação.

III - coordenar, a implementação do Projeto Pedagógico da Escola, assegurando sua unidade e o cumprimento do currículo e do calendário escolar;

IV - submeter ao Conselho Escolar, para apreciação e aprovação, o Plano de Aplicação dos recursos financeiros;



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

V - submeter à aprovação da Secretaria Municipal de Educação o Plano de Desenvolvimento Integrado da Escola, bem como, calendário anual de atividades escolares;

VI - organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas especificações, submetendo-o à apreciação do Conselho Escolar e encaminhar à Secretaria Municipal de Educação para aprovação;

VII - submeter ao Conselho Escolar, para exame e parecer, no prazo regulamentado pelo convênio efetuado, a prestação de contas;

VIII - divulgar a comunidade escolar, a movimentação financeira da escola;

IX - coordenar o processo de avaliação das ações pedagógicas e técnico-administrativo-financeiras desenvolvidas na escola;

X - apresentar, anualmente, ao Conselho Escolar os resultados da avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino e ao alcance das metas estabelecidas;

XI - apresentar, anualmente, à Secretaria Municipal de Educação, ao Conselho Escolar e à comunidade escolar a avaliação do cumprimento das metas estabelecidas no Plano de Desenvolvimento Integrado da Escola, a avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino;

XII - manter atualizado o tombamento dos bens adquiridos pela escola, zelando-os e devendo ser cadastrados com suas respectivas especificações;

XIII - dar conhecimento à comunidade escolar das diretrizes e normas emanadas dos órgãos do Sistema Municipal de Ensino;

XIV - cumprir e fazer cumprir a legislação vigente.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 8º - O período de administração do Diretor corresponde a mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único - A posse do Diretor ocorrerá em data a ser marcada pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 9º - A vacância da função de Diretor ocorrerá por conclusão da gestão, renúncia, destituição, aposentadoria ou morte.

Parágrafo único - A decisão final desfavorável ao candidato, em recurso sobre impugnação de registro de candidatura e o seu afastamento por período superior a 30 (trinta) dias, implicarão na vacância da função, excetuando-se os casos de Licença Saúde, Licença Gestação e Licença Saúde Família.

Art. 10 - Ocorrendo a vacância da função de Diretor, excetuada a hipótese prevista no artigo 11, iniciar-se-á o processo de nova eleição, conforme o previsto nos artigos 20, 21, 22 e 23 desta lei, no prazo máximo de 10 (dez) dias letivos.

Parágrafo único - No caso do disposto neste artigo, a Direção eleita completará o mandato de seu antecessor.

Art. 11 - Ocorrendo a vacância da função de Diretor, nos 6 (seis) meses anteriores ao término do período, completará o mandato:

I - o Vice-Diretor, substituto legal do Diretor;

II - no impedimento do Vice-Diretor referido no inciso anterior assumirá o funcionário do magistério que tiver mais tempo de serviço no serviço público municipal;

Art. 12 - A destituição do Diretor eleito somente poderá ocorrer motivadamente:



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

I - após sindicância, em que seja assegurado o direito de defesa, em face da ocorrência de fatos que constituam ilícito penal, falta de idoneidade moral, de disciplina, de assiduidade, de dedicação ao serviço ou de deficiência ou infração funcional previstas no Estatuto do Magistério do Município de Palmeira dos Índios, capítulo II Da Vacância;

II - por descumprimento desta lei, no que diz respeito a atribuições e responsabilidades.

Parágrafo 1º - O Conselho Escolar, mediante decisão, fundamentada e documentada, pela maioria absoluta de seus membros, e o Secretário Municipal de Educação, mediante despacho fundamentado, poderão propor ou determinar a instauração de sindicância, para os fins previstos neste artigo.

Parágrafo 2º - A sindicância será instaurada pela Secretaria de Administração e deverá ser concluída em 30 (trinta) dias.

Parágrafo 3º - O Secretário Municipal de Educação poderá determinar o afastamento do indiciado durante a realização da sindicância, assegurado o retorno ao exercício das funções, caso a decisão final seja pela não destituição.

Art. 13 - O Vice-Diretor do estabelecimento de ensino será escolhido pelo Diretor dentre os membros do Magistério em exercício na escola e, desde que preencha os requisitos dos incisos I e II do artigo 18 e seus parágrafos 1º e 2º.

Art. 14 - O Diretor e o Vice-Diretor da Unidade de Ensino exercerão as funções com dedicação exclusiva e carga horária de 40 (quarenta) horas.

Art. 15 - Ocorrerá eleição nas escolas municipais que funcionem a partir de 8 (oito) turmas do ensino fundamental incluindo alfabetização.

Art. 16 - Nas Unidades de Ensino que funcionem em mais de um prédio em distintos endereços, será designado representante legal da direção indicado pelo



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Secretário Municipal de Educação de acordo com o Artigo 18 e aprovado pelo Conselho Escolar.

**Seção III**

**Do Processo de Eleição de Diretores**

Art. 17 – A organização do processo eleitoral das escolas municipais será de competência do Conselho Escolar.

I – Tem direito ao voto todos os segmentos da comunidade escolar: professor, funcionários, alunos, pais e/ou responsáveis por alunos matriculados;

II – Compete a Secretaria Municipal de Educação promover cursos de capacitação para os diretores e vice-diretores eleitos e empossados das escolas municipais;

Art. 18 - Poderá concorrer à função de Diretor todo o membro do Magistério Público Municipal, em exercício na escola, que preencha os seguintes requisitos:

I - possua curso de graduação na área de educação;

II - tenha no mínimo 3 (três) anos de efetivo exercício de função no Magistério Público Municipal;

III - concorde expressamente com sua candidatura;

IV - apresente e defenda junto à comunidade escolar seu plano de ação para implemento das metas da escola.

Parágrafo 1º - Nenhum candidato poderá concorrer, simultaneamente, em mais de uma Unidade de Ensino.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo 2º - A propaganda dos candidatos consistirá em sua participação nos debates públicos a que se refere o inciso I do artigo 29, bem como na divulgação de metas de seu plano de ação,

Art. 19 - Terão direito de votar:

I - os alunos matriculados em escola, a partir de 12 (doze) anos independente da série que está cursando;

II - os pais, e/ou os responsáveis legais pelos alunos perante a escola;

III - os membros do Magistério e os servidores públicos em exercício de função na escola.

Parágrafo 1º - Em instituições que desenvolvam exclusivamente, modalidade de ensino não regular EJA (Educação de Jovens e Adultos), o alfabetizando terá direito de voto.

Parágrafo 2º - Ninguém poderá votar mais de uma vez no mesmo estabelecimento de ensino, ainda que seja pai ou responsável por mais de um aluno, represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções.

Art. 20 - A eleição processar-se-á por voto direto, secreto e facultativo, proibido o voto por representação.

Parágrafo 1º - A votação somente terá validade se a participação mínima do segmento pais/alunos for de 30% (trinta por cento), e do segmento Magistério/servidores atingir 50% (cinquenta por cento), do respectivo universo de eleitores.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo 2º - Na hipótese de um dos segmentos não atingir o percentual de participação previsto no parágrafo anterior, processar-se-á nova votação dentro de 8 (oito) dias.

Parágrafo 3º - Se, ainda assim, não for atingido o percentual mínimo, a Secretaria Municipal de Educação designará Diretor aquele que, em exercício na escola, apresentar maior titulação na área de educação.

Parágrafo 4º - Não aceitando o membro do Magistério a designação prevista no parágrafo anterior, será designado o que se lhe seguir em titulação e assim, sucessivamente, até que se logre o provimento da função.

Parágrafo 5º - Havendo empate, na hipótese dos parágrafos 3º e 4º, será designado o membro do Magistério com mais idade.

Parágrafo 6º - Se, na hipótese do parágrafo 4º, nenhum professor da escola aceitar a designação, o Secretário Municipal de Educação poderá indicar um professor de uma outra escola.

Art. 21 - Será considerado eleito o candidato que obtiver 50% (cinquenta por cento) mais um dos votos válidos, não computados os votos brancos e nulos.

Parágrafo 1º - Na hipótese de haver mais de dois candidatos e de nenhum alcançar o percentual de votos previstos no "caput" deste artigo, far-se-á nova votação em segundo turno, até 15 (quinze) dias após a proclamação do resultado.

Parágrafo 2º - Se no resultado do 1º turno permanecer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á ao 2º turno o de mais idade.

Art. 22 - Para dirigir o processo de eleição da Gestão Democrática será constituída uma Comissão Municipal para atuar em grau de recurso.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo 1º - A Comissão Municipal, constituída e instalada por iniciativa do Secretário Municipal de Educação, 15 (quinze) dias antes do processo eleitoral, concomitantemente com as demais comissões, terá competência para decidir em última instância, na forma e prazo regulamentares, sobre as questões decididas em grau de recurso pelas Unidades de Ensino e terá a seguinte composição:

- a) um representante da Secretaria Municipal de Educação, que a presidirá;
- b) um representante da Procuradoria-Geral do Municipal e um representante do Gabinete do Prefeito;
- c) na condição de convidados, um representante do Conselho Municipal de Educação escolhido pelos membros;

Parágrafo 2º - Os trabalhos das Comissões serão registrados em ata.

Art. 23 - Os membros do Magistério, integrantes das Comissões Municipal e Eleitoral, não poderão ser candidatos à direção da Unidade de Ensino.

Art. 24 - A comunidade escolar, com direito a votar, de acordo com a artigo 19 desta lei, será convocada pela Comissão Eleitoral, através de edital, 15 (quinze) dias antes da eleição.

Parágrafo 1º - O edital, que será afixado em local visível na escola, indicará:

- a) pré-requisitos e prazos para inscrição, homologação e divulgação dos candidatos;
- b) dia, hora e local de votação;
- c) credenciamento de fiscais de votação e apuração;



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

d) outras instruções necessárias ao desenvolvimento do processo de eleição.

Parágrafo 2º - A Comissão remeterá aviso do edital aos pais ou responsáveis por alunos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da realização da votação.

Art. 25 - O candidato a Diretor deverá entregar à Comissão Eleitoral, até 15 (quinze) dias após a publicação do edital, juntamente com o pedido de inscrição:

I - comprovante de habilitação;

II - comprovante do tempo de efetivo exercício no Magistério Público Municipal;

III - declaração escrita de concordância com sua candidatura;

IV - declaração de disponibilidade para cumprimento do regime de trabalho de 40 horas.

Parágrafo 1º - O candidato a Diretor deverá entregar à Comissão Eleitoral, no ato da sua inscrição, o plano de ação visando à melhoria da qualidade do desempenho escolar.

Parágrafo 2º - A Comissão Eleitoral publicará e divulgará o registro dos candidatos no primeiro dia útil após o encerramento do prazo das inscrições, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Parágrafo 3º - Qualquer membro da comunidade escolar poderá impugnar candidato que não satisfaça os requisitos desta lei, fundamentadamente e por escrito, no prazo de 24 horas, a contar da publicação a que se refere parágrafo 2º deste artigo.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo 4º - Na escola em que não houver impugnações a Comissão Eleitoral, de imediato, homologará as candidaturas, dando publicidade ao ato no prazo de 24 horas, registrando a ata em cartório;

Parágrafo 5º - Havendo impugnações, estas serão decididas pela Comissão Eleitoral, no prazo de 72 horas, contadas do término do prazo de que trata o parágrafo 3º.

Parágrafo 6º - Das decisões referidas no parágrafo anterior cabe recurso com efeito suspensivo para a Comissão referida no parágrafo 1º do artigo 22, na forma e prazo a serem estabelecidos em regulamento.

Parágrafo 7º - Na hipótese do parágrafo 6º, a decisão sobre as impugnações será publicada, juntamente com a homologação das candidaturas, quando for o caso, no prazo de 24 horas.

Art. 26 - Ressalvado o disposto no artigo 22, não será permitida a participação de elemento estranho à comunidade escolar no processo de indicação.

Art. 27 - A Comissão Eleitoral disporá da relação dos integrantes da comunidade escolar, conforme definida no parágrafo único do artigo 6º desta lei.

Art. 28 - A Comissão Eleitoral credenciará até 3 fiscais por candidato, para acompanhar o processo de votação, escrutínio e divulgação dos resultados.

Art. 29 - Caberá à Comissão Eleitoral:

I - organizar a apresentação em debate público para a comunidade escolar dos planos de ação dos candidatos inscritos;



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

II - constituir as mesas eleitorais/escrutinadoras necessárias a cada segmento, com um Presidente e um Secretário para cada nota, escolhidos dentre os integrantes da comunidade escolar;

III - providenciar todo o material necessário ao processo de eleição;

IV - orientar previamente o presidente e o secretário sobre o processo de eleição;

V - definir e divulgar o horário de funcionamento das urnas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de forma a garantir a participação do conjunto da comunidade escolar.

Art. 30 - A ata da mesa será lavrada e assinada pelos integrantes da mesa eleitoral/escrutinadora de cada seguimento e pelos fiscais, uma vez recebidos e contados os votos.

Art. 31 - A ata de votação será lavrada e assinada pelos membros da Comissão Eleitoral e pelos fiscais, e registrada em cartório, devendo ser arquivada na escola juntamente com a documentação relativa ao processo de eleição e encaminhar cópias à Secretaria Municipal de Educação;

Art. 32 - Qualquer impugnação relativa ao processo de eleição será argüida, no ato de sua ocorrência, à Comissão Municipal, que decidirá de imediato.

Parágrafo único - Da decisão referida no "caput" caberá recurso à Comissão mencionada do parágrafo 1º do artigo 22, no prazo e forma a serem estabelecidos em regulamento.

Art. 33 - Concluído o processo, a Comissão Municipal comunicará os resultados ao Presidente do Conselho Escolar e ao Diretor da escola que, em 3 (três) dias, dará ciência dos mesmos à autoridade competente.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo 1º - Será encaminhado à Secretaria Municipal de Educação, juntamente com os resultados da eleição, o Plano de Desenvolvimento Integrado da Escola e o compromisso do Diretor eleito de implementá-lo.

Art. 34 - Se a escola não realizar o processo de eleição, por falta de candidatos, será designado Diretor o membro estável do Magistério, em exercício na escola, que possuir maior titulação na área educacional.

Parágrafo 1º - Aplica-se à hipótese prevista no "caput" deste artigo o disposto nos parágrafos quarto e quinto do artigo 20.

Parágrafo 2º - Na hipótese de nenhum professor da Escola aceitar a designação, conforme o artigo 20, o Secretário Municipal de Educação poderá designar, para Diretor, professor de uma outra escola, em consonância com o conselho escolar da referida escola.

Art. 35 - O processo de eleição do Diretor nos estabelecimentos de ensino municipais, criados após a publicação desta lei, será iniciado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação do ato de autorização de funcionamento.

Parágrafo único - Enquanto não assumir o Diretor eleito, nos termos desta lei, permanecerá no cargo o diretor em exercício de função.

**Seção IV**

**Dos Conselhos Escolares**

Art. 36 - As Unidades de Ensino Municipal contarão com Conselhos Escolares constituídos pela direção da escola e representantes dos segmentos da comunidade escolar.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 37 - Os Conselhos Escolares, resguardados os princípios constitucionais, as normas legais e as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação, terão funções consultiva, deliberativa, fiscalizadora e mobilizadora nas questões pedagógico-administrativo-financeiras.

Art. 38 - As atribuições do Conselho Escolar estão em consonância com o Capítulo II Seção II do Estatuto do Conselho Escolar da Escola Municipal.

Art. 39 - Cabe ao(s) conselheiro(s) representar seu segmento, discutindo, formulando e avaliando internamente propostas para serem apresentadas nas reuniões do Conselho.

Art. 40 - O Conselho Escolar será constituído de acordo com o Capítulo III da Seção I Da Composição do Estatuto do Conselho Escolar.

Art. 41 - A Direção da escola integrará o Conselho Escolar, representada pelo Diretor, como membro nato e, em seu impedimento, por seu Vice-Diretor, por ele indicado.

Art. 42 - A eleição dos representantes dos segmentos da comunidade escolar que integrarão o Conselho Escolar, bem como a de respectivos suplentes, realizar-se-á conforme Estatuto do Conselho Escolar da Escola Municipal de acordo com o Capítulo V, Seção I, Da Eleição.

Art. 43 - Formar-se-á interinamente uma comissão eleitoral para a realização da eleição do Conselho Escolar através de assembléia Geral composta pelos segmentos da comunidade escolar e um representante da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 44 - A comunidade escolar, com direito de votar, de acordo com o artigo 42 desta lei, será convocada pela Comissão Eleitoral, através de edital.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo 1º - O edital, que será afixado em local visível na escola, indicará:

- a) pré-requisitos e prazos para inscrição, homologação e divulgação das nominatas ou chapas;
- b) dia, hora e local de votação;
- c) credenciamento de fiscais de votação e apuração;
- d) outras instruções necessárias ao desenvolvimento do processo eleitoral;

Parágrafo 2º - A Comissão remeterá o aviso do edital aos pais ou responsáveis por alunos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 45 - Os candidatos ou as chapas deverão ser registrados junto à Comissão Eleitoral até 15 (quinze) dias antes da realização das eleições.

Art. 46- Da eleição será lavrada ata, que assinada pelos membros da Comissão Eleitoral, ficará arquivada na escola.

Art. 47 - Qualquer impugnação relativa ao processo de votação deverá ser argüida à Comissão Eleitoral, no ato de sua ocorrência e decidida de imediato.

Art. 48 - O Conselho Escolar tomará posse no prazo de até 15 (quinze) dias após sua eleição.

Parágrafo 1º - A posse do primeiro Conselho Escolar será dada pelo Prefeito e Secretário Municipal de Educação, e dos seguintes, pelo próprio Conselho Escolar.

Parágrafo 2º - O Conselho Escolar elegerá seu presidente dentre os membros que o compõem, maiores de 18 (dezoito) anos.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 55 – Revogadas às disposições em contrário

Publicada, Registrada e Arquivada na Divisão de Serviços Gerais da  
Secretaria de Administração, em 30 de dezembro de 2005.



ALBÉRICO CORDEIRO

Prefeito



LUCIANO GALINDO VIEIRA  
Secretário de Administração